

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 004.750/2014-4.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Responsáveis: JM Terraplanagem e Construções Ltda. (24.946.352/0001-00); Skill Engenharia Ltda. (02.991.032/0001-21).

Interessado: Congresso Nacional.

Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Isadora França Neves (OAB-DF 54.478) e outros, representando Skill Engenharia Ltda; João Luís Rocha Gomes (OAB-DF 20.622), representando JM Terraplanagem e Construções Ltda.

**SUMÁRIO: FISCOBRAS 2014. AUDITORIA NAS OBRAS DA RODOVIA BR-163/PA. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. APURAÇÃO EM PROCESSO INTERNO DO DNIT. INSPEÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada nas obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-163/PA – Lote 04, entre o km 308,5 e km 313,4, subtrecho Vila Alvorada da Amazônia – Novo Progresso, contratada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao custo de inicial de R\$ 18.889.229,49 (ref. Set/2007).

2. Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução (peça 79) produzida pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade, com pequena inclusão na proposta de mérito pelo então Secretário (peças 80 e 81).

### HISTÓRICO

2. Em 2010, o Tribunal realizou auditoria em diversos contratos relacionados às obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte da BR-163 no estado do Pará (TC 016.747/2010-0).

3. Quanto ao Contrato 40/2009, um dos apontamentos daquela auditoria foi que, para a medição e pagamento dos serviços de escavação, carga e transporte (ECT) e de compactação de aterros a 95% e a 100% do proctor normal foi utilizada relação de 1,31, a qual era prevista em projeto, entre os volumes escavado e compactado (fator de homogeneização), apesar da norma ES-108/2009 do DNIT estabelecer que, para fins de medição, o fator de conversão deve ser calculado por meio do volume geométrico das seções transversais.

4. Diante dessa irregularidade, conforme itens 9.1.1 e 9.3 do Acórdão 763/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator José Jorge, foram realizadas as audiências dos gestores e a oitiva da empresa executora.

5. A análise da documentação encaminhada ao TCU, em resposta às audiências e às oitivas realizadas, foi realizada (TC 016.747/2010-0, peça 95) e verificou-se que apesar do fator de homogeneização ter sido alterado para 1,08, houve um incremento de 19,91% no quantitativo dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com escavadeira, associado a

um aumento de 44,98% no quantitativo dos serviços de compactação de aterros, o que demandaria uma verificação topográfica no local.

6. Com base nesse exame, o Tribunal, por meio do Acórdão 600/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator José Jorge, determinou a inclusão do Contrato 40/2009 como objeto de auditoria no Plano de Fiscalização deste Tribunal.

7. Assim, em 2014, o TCU realizou nova auditoria no Contrato 40/2009, na qual a equipe de auditoria, conforme item 3.1 do Relatório de Auditoria (peça 16, p. 7-8), constatou uma possível liquidação irregular da despesa, pois um volume de 58.805,13 m<sup>3</sup> de aterro não pôde ser comprovado, de acordo com as seções transversais de terraplenagem entregues à equipe de auditoria.

8. Diante dessa irregularidade, a equipe de auditoria propôs a oitiva da empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda., da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda. e do DNIT.

9. Destaca-se que o DNIT, em sua manifestação (peça 58), informou que constatou a existência de um dano ao erário de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007), devido à irregularidade apontada pela equipe de auditoria e, em razão desse fato, propôs a abertura de um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR).

10. Diante disso, realizou-se, em 2016, inspeção (Fiscalis 81/2016), com objetivo de verificar quais medidas administrativas internas foram realizadas pela Autarquia com vista à recomposição do dano ao erário, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

11. Solicitou-se, então, que a Autarquia, na referida inspeção, fornecesse a seguinte documentação:

a) medidas administrativas internas realizadas pela Autarquia com vista à recomposição do dano ao erário de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007), conforme apontado na Nota Técnica elaborada pelo DNIT (peça 58, p. 12-19, TC 004.750/2014-4), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012;

b) processo de tomada de contas especial, caso esse já tenha sido instaurado, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012;

c) cópia digitalizada do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR), aberto em decorrência do Memorando 2183/2014/CGCONT/DIR, de 15/10/2015, (peça 58, p. 4-5, TC 004.750/2014-4);

d) outros documentos, caso existam, além da Instrução Normativa DG 1, de 25/11/2013, que normatizam o trâmite do PAAR no DNIT; e

e) arquivos DWG das seções de terraplenagem obtidos pela empresa supervisora Skill Engenharia Ltda., quando da confecção do *as built* da obra.

12. Assim, nesta etapa processual, serão analisados os documentos enviados ao TCU decorrentes dessas oitivas e da inspeção realizada.

13. Informa-se que as obras relativas ao Contrato 40/2009 já estão concluídas desde novembro de 2011, conforme se pode verificar no Relatório Geral do Contrato (peça 65).

## **EXAME TÉCNICO**

14. A análise das manifestações sobre a suposta liquidação irregular da despesa, visando a clareza e a estrutura do texto, será dividida por oitiva realizada. Primeiramente, será analisada conjuntamente a oitiva da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda. com a do DNIT, devido à similaridade dessas, e, por fim, a da empresa executora JM Terraplenagem e Construções Ltda.

### **I. Liquidação irregular da despesa (achado 3.1)**

15. Ao analisar as seções de terraplenagem enviadas pelo DNIT, a equipe de auditoria constatou que o volume de 58.805,13 m<sup>3</sup> de aterro, medido no Contrato 40/2009, não foi justificado por seções de terraplenagem que demonstrassem a execução desse serviço. O volume total de aterro medido foi de 198.198,57 m<sup>3</sup>, enquanto as seções de terraplenagem demonstram um volume executado de 139.393,44 m<sup>3</sup>.

#### **I.1 Manifestação da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda. (peça 43)**

16. A empresa supervisora cita que realizou um levantamento de terraplenagem (*as built*), em julho de 2014, no qual constatou uma divergência entre os totais apurados e o volume constante da

medição acumulada do Contrato 40/2009. Tal levantamento está anexado em sua manifestação (peça 43, p. 24-125). O resumo das divergências nos volumes dos serviços de ECT e compactação de aterros está presente em sua manifestação (peça 43, p.4-5).

17. Com base nesse estudo, a projetista afirma que foram realizados um total de 150.864,19 m<sup>3</sup> de escavação e de 139.698,26 m<sup>3</sup> de aterro, tendo enviado os arquivos digitais das seções de terraplenagem para o DNIT, conforme carta de 4/8/2014 (peça 43, p. 23).

18. Assim, no ponto de vista da supervisora, o fator de 1,54, verificado nos quantitativos finais medidos, demonstraria o equívoco realizado nas medições de aterro, sendo que após o levantamento realizado o fator de homogeneização apurado foi de 1,08.

19. Alega que durante a realização da obra observava a especificação de serviço 108/2009 do DNIT, ou seja, efetuava os controles geométricos das seções transversais de terraplenagem.

20. No ponto de vista da empresa supervisora, a irregularidade não ocorreu devido à falta dessas seções (o que foi confirmado no *as built*, pois várias seções transversais se apresentaram corretas) mas sim em razão de que a estruturação das planilhas de distribuição de volume da primeira revisão de projeto e a correspondente medição foram elaboradas pela empresa executora da obra, sem ingerência da supervisora.

21. A supervisora menciona que, como o foco dos seus trabalhos, conforme previsão contratual, era na verificação em campo, realizou uma análise amostral não tendo detectado a falha em questão. No momento que houve a indicação de dúvidas sobre a exatidão dos dados, realizou os procedimentos necessários para a sua plena verificação, possibilitando assim ao DNIT determinar quais medidas corretivas seriam necessárias.

22. Esclarece que o próprio DNIT, visando reduzir os riscos de defeitos e de erros nas revisões de projeto, mudou as normas que regem essas revisões, editando a Instrução Normativa DG 1, de 16/6/2014, a qual estabelece, em seu artigo 17º, como competência da supervisora e não mais da construtora a sua elaboração.

23. A supervisora conclui sua manifestação afirmando que (peça 43, p. 7):

a) de fato ocorreu um defeito em um dado de medição (aterros) conforme revisto pelas investigações de campo da Supervisora;

(b) trata-se de uma obra já realizada e entregue segundo as especificações de qualidade estipuladas no edital;

(c) os fatos agora investigados têm baixa materialidade (vide item 3.1.3 do relatório de fiscalização 85/2014);

(d) a ora Supervisora prontamente executou todas as medidas cabíveis visando a avaliação das questões postas pelo TCU e DNIT, apresentando relatório sobre esta questão.

#### I.2 Manifestação do DNIT (peça 58)

24. A Auditoria Interna do DNIT encaminhou o Ofício 1452/2014/AUDNIT/DNIT, de 16/10/2014 (peça 58, p. 1), no qual informa que a Coordenação Geral de Construção Rodoviária (CGCONT) está tomando as providências para apurar a responsabilidade das empresas Skill Engenharia Ltda., supervisora do contrato, e JM Terraplenagem e Construções, executora do empreendimento.

25. Aquela Coordenação, por meio do Memorando 2183/2014/CGCONT/DIR, de 15/10/2014 (peça 58, p. 4-5), esclarece que realmente ocorreram inconsistências nos valores pagos à empresa executora, totalmente à revelia do DNIT, e que só “tomou conhecimento das irregularidades após o recebimento da referida resposta, a qual a Empresa Supervisora encaminhou o *as built* da obra” (peça 58, p. 4).

26. Com base nesse levantamento, a equipe técnica da CGCONT elaborou uma Nota Técnica (peça 58, p. 12-19) na qual apontou erros e omissões, tanto da supervisora quanto da executora.

27. Diante desses fatos, a CGCONT enviou a Nota Técnica e os respectivos contratos para a Coordenação Geral de Cadastro e Licitações (CGCL), com fulcro na Instrução Normativa DG 1/2013 (peça 64), a qual seria responsável pela abertura de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR).

28. De acordo com a Nota Técnica formulada pela CGCONT, essa Coordenação do DNIT afirma que acompanhou em campo os trabalhos da supervisora para a confecção do *as built* da obra e que ao final desse trabalho constatou-se o pagamento indevido de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007), sendo essa a diferença entre os serviços pagos de terraplenagem e os valores correspondentes aos volumes de terraplenagem encontrados *in loco*.

29. A CGCONT menciona que encaminhou o Ofício 383/2014/CGCONT/DIR para a empresa executora JM Terraplenagem e Construções Ltda., para que apresentasse sua manifestação em relação a esses levantamentos, porém passado o prazo de 15 dias, essa empresa ainda não havia se manifestado.

30. Por fim, a CGCONT sugere que a empresa executora restitua aos cofres públicos a quantia medida a maior e que seja aplicada uma multa de 2% do valor do contrato, por inexecução contratual, conforme consta do Contrato 40/2009 (peça 58, p. 17-18):

#### Cláusula Décima Das Penalidades

Parágrafo Primeiro: A verificação, durante a realização da obra, de quaisquer falhas que importem prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

(...)

Parágrafo Sétimo: Nos casos de inexecução parcial da obra ou serviço, será cobrada multa de 2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

31. Quanto à responsabilidade da empresa supervisora, a CGCONT também entende que deve ser aplicada multa de 2%, conforme previsão contratual.

#### 1.3 Análise das manifestações da empresa supervisora Skill e do DNIT

32. Tanto a empresa supervisora quanto o DNIT entendem que houve inconsistências em relação aos volumes medidos nos serviços de terraplenagem, o que acarretou a medição irregular de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007), conforme cálculo demonstrado na Nota Técnica da CGCONT (peça 58, p. 12-19).

33. Esse valor foi obtido depois que a empresa projetista realizou um levantamento em campo, acompanhado pelo DNIT, dos serviços de terraplenagem realmente executados, produzindo então o *as built* desses serviços. Tal documento resta anexado aos autos (peça 43, p. 24-125), no qual estão presentes todas as seções transversais de terraplenagem (peça 43, p. 87-121).

34. Como o DNIT informou que iria abrir um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR), para apurar a responsabilidade da empresa supervisora e da empresa executora quanto a essa irregularidade, realizou-se inspeção para obter cópia desse processo.

35. O DNIT, então, por meio do Memorando 940/2016/DIR (peça 75), de 3/5/2016, encaminhou a documentação.

36. Analisando o referido processo (peça 74), constatou-se que o PAAR da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda. foi aberto em 13/10/2014 e teve a seguinte tramitação:

- a) Ofício 351/2014/CGCL/DIREX/DNIT, de 19/12/2014, o qual notificou a empresa supervisora para apresentar sua Defesa Administrativa (peça 74, p. 48-56);
- b) Ofício 20/2015/CGCL/DIREX/DNIT, de 15/1/2015, o qual notificou novamente a empresa supervisora para apresentar sua Defesa Administrativa, alterando o endereço do destinatário (peça 74, p. 82-90);
- c) Ofício 49/2015/CGCL/DIREX/DNIT, de 23/2/2015, o qual notificou novamente a empresa supervisora para apresentar sua Defesa Administrativa, com nova alteração do endereço do destinatário (peça 74, p. 102-110);
- d) defesa da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda., de 9/3/2015 (peça 74, p. 120-150);
- e) Memorando 1135/2015/CGCONT/DIR, de 18/5/2015, análise da Coordenação Geral de Construção Rodoviária (CGCONT) quanto à defesa apresentada (peça 74, p. 188-196);

- f) Decisão de Primeira Instância 32, de 2/6/2015, a qual aplicou a penalidade de R\$ 15.350,68 (2% do valor medido irregularmente, R\$ 767.533,83) à empresa supervisora Skill Engenharia Ltda. (peça 74, p. 308-314);
- g) recurso da empresa supervisora, de 11/6/2015, quanto à penalidade aplicada (peça 74, p. 328-358); e
- h) Nota Técnica do DNIT, de 4/11/2015, que analisou o recurso e manteve a penalidade aplicada (peça 74, p. 370-382).

37. Considerando que o DNIT já instaurou e responsabilizou a empresa supervisora quanto à irregularidade referente a liquidação irregular da despesa, entende-se que essa Autarquia já realizou os procedimentos administrativos esperados diante da falha da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda.

38. Contudo, como essa falha na atuação da empresa supervisora acarretou medições a maior dos serviços de terraplenagem, as quais implicam em débito ao erário de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007), conforme cálculo demonstrado na Nota Técnica da CGCONT/DNIT (peça 58, p. 12-19); entende-se que, caso o DNIT não obtenha o ressarcimento desse valor durante a tramitação do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) que analisa a responsabilidade da empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda., o qual ainda não foi concluído, e tenha que instaurar tomada de contas especial, apure também a responsabilidade da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda. e dos servidores do DNIT nesse débito.

#### I.4 Manifestação da empresa executora JM Terraplenagem e Construções Ltda. (peça 53)

39. A empresa executora alega a existência de serviços executados e não medidos, os quais teriam sido acompanhados e fiscalizados pela empresa supervisora Skill, sendo eles:

- a) carga, transporte e espalhamento de expurgo vegetal para bota fora;
- b) ligação da drenagem da cidade com a drenagem do sistema viário implantado;
- c) substituição de solo;
- d) bombeamento de água e lama no processo executivo da execução da rede de drenagem;
- e) terraplenagem realizada para nivelar as ruas existentes ao nível da pista lateral construída;
- f) pavimentação asfáltica e meios fios de concretos executados das ruas existentes contíguas à pista lateral construída;
- g) acessos e parada de ônibus em concreto na BR-163;
- h) acerto manual de terra vegetal para o plantio de grama; e
- i) a nova ponte de madeira construída no eixo da pista lateral, pois a ponte sobre o Córrego dos Bueiros da A. Gaspar Engenharia estava atrasada.

40. Segundo a empresa executora da obra, a causa da execução desses serviços não medidos foram o clima da região, o custo de mobilização e a morosidade do DNIT em readequar os projetos.

41. Cita que, como no local da obra o período de estiagem ocorre apenas de junho a outubro, caso a empresa não terminasse a obra em dois anos, ou seja, no período de duas estiagens, incorreria em maiores custos, pois teria que manter toda a estrutura de Administração e Canteiro de Obras durante mais um inverno; e, considerando que o contrato já estava aditivado em 25%, não poderia sofrer mais esse incremento, acarretando em prejuízos ao contratado.

42. Informa que seus custos de mobilização seriam altos, tendo em vista que sua sede estava localizada a 2.150 km da obra, dos quais, 360 km eram de estrada de chão, que naquela época estavam em péssimas condições de conservação.

43. Assim, a empresa construtora, sabendo da morosidade do DNIT em apurar responsabilidades, solicitar reparos e ajustar projetos, decidiu realizar esses serviços mesmo sem estes constarem em projeto, pois seria menos impactante ao caixa da empresa executá-lo e absorver esses prejuízos.

44. Alega ainda ter executado, a suas expensas, reparos nas redes urbanas de água, esgoto, energia, telefone e águas pluviais, por saber que a Prefeitura não teria recursos para efetuar essas obras necessárias.

45. Quanto à não comprovação dos 58.805,13 m<sup>3</sup> de aterros executados, alega que, apesar de a auditoria não ter encontrado nenhum documento que comprovasse sua realização, não significaria que esses não existissem. Segundo a empresa, “é possível que em meio a tantas atividades desenvolvidas, que o engenheiro da obra não tenha percebido ou mesmo conseguido notar a falta de parte da memória de cálculo” (peça 53, p. 10).

46. Alega que, como existe constante fiscalização do DNIT e da empresa supervisora SKILL, se esse aterro realmente não existisse, não o teria medido.

47. Informa que procedeu a um novo levantamento topográfico sobre o trecho, para isso realizou um levantamento através das linhas ortogonais ao eixo de implantação da obra e outro por meio de análises isoladas de cada eixo de pista executada. Segundo esse levantamento, teria obtido um total de 279.429,451 m<sup>3</sup> de escavação, carga e transporte, sendo que foram medidos 217.227,35 m<sup>3</sup> e para a execução de aterros teria constatado a execução de 213.958,232 m<sup>3</sup>, tendo sido medidos 199.360,51 m<sup>3</sup>.

48. Quanto ao resultado obtido pela empresa supervisora Skill, a empresa executora se absteve de emitir uma análise técnica, contudo menciona que seria (peça 53, p. 12):

Conveniente para a Skill em concordar totalmente com o TCU, pois a sua concordância a retira do processo, sem ônus e sem mais interpelação pelo DNIT e o próprio TCU. Ao passo que, averiguar minuciosamente a obra, exatamente como construída em campo, a coloca em desacordo às conclusões deste Egrégio Tribunal e faz com que tenha que se justificar esta vez e talvez, outras mais.

49. Alega, então, que o fator de homogeneização de 1,08, observado na última medição dos serviços realizados, não representa o fator real da obra, porque, conforme demonstrado nos documentos acostados na primeira revisão de projetos, existiram serviços de escavação, carga e transporte (ECT) executados e não medidos, pois o contrato já estava aditivado em 25%, não sendo possível a inclusão desses serviços ao contrato.

50. Nessa revisão, estaria informado na planilha de distribuição de massa que o volume de aterros foi de 199.360,51 m<sup>3</sup> e que o volume de ECT foi de 260.379,56 m<sup>3</sup>, ou seja, um fator de homogeneização de 1,306, o qual seria o mesmo que o previsto em projeto. Já os ensaios de densidade *in situ* evidenciariam o fator de 25% (peça 53, p. 34-40).

51. Por fim, requer que sejam acolhidos os esclarecimentos prestados e reconhecida a inexistência da suscitada liquidação irregular da despesa relativa ao Contrato 40/2009.

#### I.5 Análise das manifestações da empresa executora JM Terraplenagem e Construções Ltda.

52. A alegação da empresa de que realizou serviços não medidos carece de comprovação por parte da empresa executora. Destaca-se que a empresa construtora só tem obrigação de realizar aqueles serviços previstos em contrato, sendo que a realização de qualquer serviço que não tenha previsão contratual demanda a realização de uma revisão de projetos e de aditivo ao contrato.

53. Quanto ao alto custo de mobilização citado pela empresa construtora, entende-se que tal custo já era conhecido pela empresa no momento da participação da licitação, estando tal custo presente no orçamento da obra.

54. A afirmação da empresa de que teria executado 213.958,232 m<sup>3</sup> de ECT também não foi evidenciada nos autos. Já o levantamento realizado pela empresa supervisora, o qual conclui que foram realizados 139.698,26 m<sup>3</sup> estão corroborados pelas seções transversais de terraplenagem anexadas aos autos (peça 43, p. 87-121), o que acarretou na medição irregular de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007), conforme cálculo demonstrado na Nota Técnica da CGCONT (peça 58, p. 12-19).

55. A afirmação da empresa construtora de que a concordância da empresa supervisora quanto à irregularidade apontada pela equipe de auditoria retiraria essa empresa do processo sem ônus, não prospera, pois, conforme verificado no item “1.3” dessa instrução, como houve a comprovação por parte do DNIT da medição irregular da despesa, a empresa supervisora foi multada, conforme previsão contratual.

56. Considerando, então, que a empresa executora JM Terraplenagem e Construções Ltda. não apresentou elementos suficientes para afastar o cálculo realizado pelo DNIT, conforme Nota Técnica da Coordenação-Geral de Construção Rodoviária/DIR, de 8/10/14 (peça 58, p. 12-19),

entende-se que resta caracterizada a liquidação irregular da despesa, que acarretou uma medição irregular de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007).

57. Como o DNIT informou em sua manifestação (peça 58) que iria abrir um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) para apurar a responsabilidade da empresa construtora quanto a essa irregularidade, realizou-se inspeção para obter cópia desse PAAR. O DNIT, então, por meio do Memorando 940/2016/DIR (peça 75), de 3/5/2016, encaminhou a documentação.

58. Analisando o referido Processo de Apuração de Responsabilidade (peça 76), constatou-se que esse somente foi aberto em 29/4/2016, enquanto o processo de responsabilização da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda. (peça 74) já estava aberto desde 13/10/2014.

59. No processo da empresa supervisora, já houve decisão em primeira instância, aplicação de multa, recurso da multa e análise do recurso mantendo a penalidade. Já o processo de apuração da empresa executora somente foi instaurado após a solicitação de documentos decorrente da inspeção realizada no DNIT, conforme Ofício de Requisição 1-81/2016, de 7/4/2016 (peça 71), quando a Autarquia em resposta anexou o Ofício 175/2016/CGCONT/DIR, de 2/6/2016 (peça 75, p. 23-24), o qual notificou a empresa executora para apresentar sua defesa prévia.

60. Essa demora na atuação do processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa executora na irregularidade apontada afronta o princípio da eficiência, discriminado no art. 2º, da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

61. Deve-se, então, determinar ao DNIT, com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU c/c art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que apure as responsabilidades dos seus gestores quanto à demora na atuação e tramitação do processo administrativo que analisa a responsabilidade da empresa construtora JM Terraplenagem e Construções Ltda. referente a medição irregular dos serviços de terraplenagem no Contrato 40/2009.

62. Considerando, então, que o DNIT instaurou o processo para apurar a responsabilidade da empresa executora quanto à irregularidade apontada pela equipe de auditoria, que acarretou pagamento indevido de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007), e que o Contrato 40/2009 já está encerrado desde novembro de 2011, entende-se que o objetivo desse processo resta cumprido, devendo determinar ao DNIT, com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU c/c art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que conclua o PAAR da empresa executora, no prazo de 180 dias e que caso não ocorra o ressarcimento ao erário durante a tramitação do referido processo, instaure tomada de contas especial visando à apuração dos fatos irregulares, a perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário.

### CONCLUSÃO

63. Conclui-se que a irregularidade apontada pela equipe de auditoria acarretou a medição irregular de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007), conforme cálculo demonstrado na Nota Técnica da CGCONT/DNIT (peça 58, p. 12-19).

64. Considerando que o DNIT já instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda., a qual foi penalizada com a multa prevista contratualmente devido à inexecução parcial (item I.3).

65. Considerando o fato de que o processo para apurar a responsabilidade da empresa executora da obra, JM Terraplenagem e Construções Ltda., só foi instaurado depois da inspeção realizada por esse Tribunal, a qual teve o objetivo de verificar quais medidas administrativas internas foram realizadas pela Autarquia com vista à recomposição do dano ao erário, entende-se oportuno determinar ao DNIT, com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU c/c art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que conclua o PAAR da empresa executora, no prazo de 180 dias e que caso não ocorra o ressarcimento ao erário durante a tramitação do referido processo, instaure tomada de contas especial (TCE) visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário (item I.5).

66. Caso o DNIT instaure a TCE, deve analisar a responsabilidade da empresa supervisora Skill Engenharia Ltda., da empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda. e dos servidores do DNIT perante o débito existente no Contrato 40/2009 (item I.5).

67. Deve-se, ainda, determinar ao DNIT, com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU c/c art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que apure as responsabilidades dos seus gestores quanto à demora na atuação e tramitação do processo administrativo que analisa a responsabilidade da empresa construtora JM Terraplenagem e Construções Ltda. referente à medição irregular dos serviços de terraplenagem no Contrato 40/2009 (item I.5).

#### **68. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

69. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator Vital do Rêgo, com as seguintes propostas:

1. determinar ao DNIT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do RITCU, que:

1.1 conclua o processo de apuração da responsabilidade da empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda., no prazo de 180 dias, quanto à medição irregular de R\$ 767.533,83 (ref. set/2007) no Contrato 40/2009, conforme Nota Técnica do DNIT (peça 58, p. 12-19);

1.2 apure as responsabilidades dos seus gestores quanto à demora na atuação e tramitação do processo administrativo que analisa a responsabilidade da empresa construtora JM Terraplenagem e Construções Ltda. referente a medição irregular dos serviços de terraplenagem no Contrato 40/2009; e

2. determinar ao DNIT, com fundamento no art. 8º da lei 8443/92 c/c art. 197 do RITCU, e o art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012, que instaure tomada de contas especial visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis (empresa supervisora Skill Engenharia Ltda., empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda. e servidores do DNIT) e ao ressarcimento do erário, caso esse ressarcimento não ocorra durante a tramitação do processo de apuração da responsabilidade da empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda.

3. Por sua vez, o titular da unidade técnica concordou com os pareceres prévios, apenas acrescentando proposta de encerramento dos autos com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.